



JULGAMENTO DE REQUERIMENTO

Licitação de Referência: Concorrência Pública nº 015/2022

Empresa que apresentou Requerimento:

CONSTRUTORA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI, CNPJ Nº 36.674.499/0001-60

Empresa que apresentou Contrarrazões:

ZION REAL ESTATE, CNPJ Nº 27.691.878/0001-77

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento de Requerimento formalizado pela empresa CONSTRUTORA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI, CNPJ Nº 36.674.499/0001-60, em que a mesma solicita o benefício estabelecido no art. 44 da LC 123/2006 na fase de proposta de preço, referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2022**, que tem como objeto o **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ESTRUTURA PRÉ-FABRICADA DE CONCRETO ARMADO E CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL GENI TEREZINHA FORGIARINI, LOCALIZADA NO BAIRRO MONT SERRAT NO MUNICIPIO DE SORRISO MT, CONFORME MEMORIAL, PROJETOS, PLANILHAS E DOCUMENTOS ANEXO”**.

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes do requerimento e das contrarrazões apresentadas, vejamos:

A) DO REQUERIMENTO DA EMPRESA CONSTRUTORA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI, CNPJ Nº 36.674.499/0001-60

De maneira sucinta, registra que a empresa Requerente, após decisão proferida em certame, após publicação do resultado e declaração da empresa vencedora, apresentou na data de 09/02/2023, requerimento para uso do benefício da LC 123/2006 e item 19.3 do edital, objetivando sagrar-se vencedora do certame, haja vista tratar-se de uma Microempresa.

B) SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ZION REAL ESTATE, CNPJ Nº 27.691.878/0001-77

Apresentado o requerimento para a licitante declarada vencedora, a mesma, manifestou-se contrária ao pedido formalizado, haja vista que,



a empresa Requerente não apresentou qualquer tipo de manifestação durante o certame, sendo registrado que, a empresa concordava com o resultado final do processo licitatório, conforme trecho citado da Ata de Julgamento da Proposta.

Registrou que, o pleito pelo benefício ocorreu dois dias depois do encerramento do certame, condição que gerou a preclusão do direito da Requerente, sendo que, a própria empresa concordou verbalmente, em certame, com o resultado final do processo licitatório, conforme registrado em Ata.

Além disso, a empresa Requerida destacou que, em simples análise dos atestados de capacidade técnica da empresa Requerente e dos contratos que ela possuía com o próprio município de Sorriso/MT, evidencia-se que a mesma, diante do seu faturamento anual não possui enquadramento como ME ou EPP, não podendo ser beneficiária da LC 123/2006.

Ao final, a empresa requer a negativa de provimento ao requerimento apresentado, devendo ser mantida a decisão proferida em certame.

II – DOS FUNDAMENTOS

1) DO MÉRITO

a) Da Habilitação da empresa Recorrida – ZION REAL ESTATE, CNPJ Nº 27.691.878/0001-77

Pois bem, é incontroverso que, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possuem benefícios em licitações, especialmente, aqueles previstos no art. 44, da LC 123/2006, bem como que, o enquadramento da Requerente e da Requerida como ME's ou EPP's implicam diretamente no resultado deste processo licitatório.

Analisando as Contrarrazões apresentadas pela Requerida e analisando a documentação apresentada pela Requerente, denota-se que, de fato, o faturamento anual da empresa CONSTRUTORA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI, CNPJ Nº 36.674.499/0001-60, de acordo com previsão do **art. 3º, II, da LC 126/2006**, não condiz com sua condição de beneficiária da **LC 123/2006**.

Dessa forma, nesta primeira análise observa-se que, considerando o faturamento anual da empresa e os princípios legais da Lei Complementar, em uma primeira análise, a empresa não está apta a requerer o benefício pleiteado, sob pena de receber tratamento desproporcional e irregular, conforme previsão o **§9º do art. 3º da LC 123/2006**, *in verbis*:



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o **art. 966 da Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo **fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso**, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. (g.n.)

Nessa senda, considerando os apontamentos feitos pela empresa Requerida, verifica-se que, a empresa Requerente, diante de todos os contratos firmados e faturamentos realizados, deixou de ter direito ao benefício pleiteado.

Ademais, diante da incompatibilidade jurídica, a concessão do benefício pleiteado, pode caracterizar conduta lesiva ao processo licitatório, cabendo inclusive sanção, haja vista constituir fraude à licitação, podendo levar a licitante a ser declarada inidônea, pois, estaria utilizando-se de benefício sem as devidas condicionantes.

Outrossim, importante destacar que, o pedido apresentado, conforme manifestação da empresa Requerida, ocorreu 02 (dois) dias após o encerramento do certame que, de acordo com registro da Ata de Julgamento ocorreu 07/02/2023, sendo que, o pedido foi protocolado em 09/02/2023, após publicação do resultado do certame e declaração da empresa vencedora, no caso a **ZION REAL ESTATE, CNPJ Nº 27.691.878/0001-77**.

É preciso pontuar que, a preclusão do direito da empresa Requerente não está exclusivamente vinculada ao decurso de prazo, mas também no fato de que, quando do julgamento da fase de propostas a mesma declarou, por meio de seu representante que, concordava verbalmente com o resultado final, isto é, naquele exato momento, além de outros direitos como o do benefício da LC 123/2006, também abriu mão de sua fase recursal, ou seja, nem mesmo haveria possibilidade de contestar os atos praticados na licitação que, registre-se, não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade, haja vista que, seguiu todos os princípios legais e constitucionais.

Vale destacar que, embora haja previsão legal da LC 123/2006 e no edital de convocação (item 19.3), a garantia de tal benefício deve ser almejado e requerido pela empresa em tempo hábil e dentro dos princípios legais, garantindo a total e irrestrita regularidade do certame.

Nesse ponto, importante registrar-que, considerando a inércia da empresa, sequer houve análise técnica de sua proposta, isto é, não houve análise



da equipe técnica, quanto ao cumprimento, pela empresa Requerente, de todos os requisitos técnicos exigidos em edital, sendo avaliado somente a proposta da empresa vencedora, ou seja, o pleito da empresa, caso acatado, acabaria por gerar uma retroatividade do certame, encerrado imediatamente após o julgamento da proposta que foi plenamente aceito pela empresa Requerente, conforme se verifica no trecho abaixo destacado:

Neste ato, registra-se que, a menor proposta foi da empresa ZION REAL ESTATE, CNPJ Nº 27.891.878/0001-77, no valor de R\$ 15.413.793,40 (quinze milhões, quatrocentos e treze mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos). Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação, juntamente com a equipe técnica de apoio o engenheiro RODRIGO THIBES GONSALVES e a engenheira GABRIELA CANHESKI DE MOURA FERNANDES e assessoria jurídica decidem suspender provisoriamente o certame para melhor análise das propostas de preços e planilhas apresentadas. Registra-se que a decisão sobre o presente julgamento será encaminhada para ciência de todos os interessados nos e-mails registrados na presente ata e disponibilizado no Portal Transparência. Neste ato, os presentes declaram verbalmente que concordam com a decisão. Nada mais havendo, lavrei a presente ata.

Neste rumo, evidencia-se que, ao término do julgamento da proposta de menor valor, todas as fases do certame estavam plenamente concluídas, ou seja, não havia espaço para novos apontamentos ou pleitos, salvo no caso de um ato de ilegalidade, o que não é o caso.

Por fim, o pedido de benefício apresentado o novo valor ofertado, considerando o valor total da obra, se mostra totalmente irrelevante, haja vista que, traria uma economia de R\$ 168,67 (Cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), ou seja, nem mesmo a adoção do princípio da economicidade se mostra viável para o presente caso.

Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que a CPL retifique a decisão proferida em certame.

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS**, com o objetivo de garantir os princípios norteadores da administração pública, em especial o da legalidade, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de benefício da LC 123/2006, apresentado pela empresa CONSTRUTORA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI, CNPJ Nº 36.674.499/0001-60.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MARISETE MARCHIORO BARBIERI
PRESIDENTE DA C.P.L.

Prefeitura Municipal de Sorriso – MT

ESLEN PARRON MENDES

Procurador Geral – OAB/MT 17.909

Sorriso – MT, 11 de abril de 2023.

AMANDA ALVES SALDANHA
MEMBRO DA C.P.L.